



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107648-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA- UNI.IMPACTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1107648-76.2024.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: GUILHERME DA SILVA

Apelada: UNIÃO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA-
UNI.IMPACTA LTDA

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 28ª vara

Juíza prolatora: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 8.064

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação condenatória de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Juros de mora. Finalidade de indenização pelos prejuízos decorrentes do pagamento impontual. Dívida líquida e com data certa de vencimento. Mora *ex re* que se aperfeiçoa com o inadimplemento na data de vencimento de cada contraprestação. Incidência de juros de mora sobre o valor atualizado das contraprestações desde o vencimento. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **GUILHERME DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 93/96, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO**

CONDENATÓRIA DE COBRANÇA contra ele promovida por
**UNIÃO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA-
UNI.IMPACTA LTDA.**

Em razões recursais (fls. 99/106), o réu, ora apelante, argumenta que os valores indicados na inicial devem ser acrescidos de juros de mora desde a data da citação, e não desde a data de vencimento de cada prestação, por se tratar de responsabilidade contratual. Pede a reforma da sentença nesse ponto.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, porque ao réu foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça (fl. 96), e respondido (fls. 113/117).

II. Fundamentação

Os juros de mora têm natureza indenizatória dos prejuízos decorrentes do inadimplemento ou do pagamento extemporâneo de obrigação em dinheiro. No caso, trata-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, com relação à qual a mora se caracteriza pelo inadimplemento na data do vencimento de cada contraprestação. É a mora *ex re*.

O apelante incorreu em mora na exata data do vencimento de cada uma das obrigações, de sorte que nada justifica computar os juros de mora a partir da citação, hipótese aplicável às obrigações sem data certa de vencimento e com relação às quais a mora depende de notificação do devedor pelo credor.

Em síntese, adotado o valor atualizado das

contraprestações devidas, o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data de vencimento de cada contraprestação.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 656.494/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da condenação os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora